

A.I. N.^º - 206880.0101/02-2
AUTUADO - SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 24/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0031-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/01/02, exige ICMS no valor de R\$95.766,66, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

1 - “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”.

“Conforme Auditoria de Estoque – Café Torrado/Moído e Auditoria de Estoque – Leite em Pó Integral anexos”;

2 – “Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado”.

“Em função de falta de emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, conforme Auditoria de Estoque em anexo”;

3 - “Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado”.

“Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento nas vendas à Contribuinte não inscrito neste Estado, conforme Auditoria de Substituição Tributária, anexo”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 258 a 260, discordando dos números apresentados pelo autuante, e se manifestando da seguinte forma:

Infração 1 -

Em relação ao exercício de 1998 afirma que comprou 23.101 kg, e não 23.801 kg de café, já que as notas fiscais nºs 2015 e 2016 foram canceladas. Reconhece a ocorrência de omissão de saídas de 48.509 kg de café, que ao preço médio de R\$ 4,37 gera um débito de R\$15.518,03 de ICMS normal, e R\$1.551,80 de ICMS substituição.

Quanto ao exercício de 1999, diz que não houve omissão do produto café, pois o autuante deixou de considerar em seu levantamento quinze notas fiscais de saídas que perfazem um total de 3.695 kg de café, conforme relação que anexa à fl. 264. No que diz respeito ao produto leite em pó integral, afirma que também não houve omissão, pois da mesma forma acima mencionada, o autuante não considerou noventa e oito notas fiscais de saídas, conforme relação às fls. 265 a 267.

Infração 2 -

De acordo com as contestações acima, solicita retificar a exigência para R\$ 1.551,80 (exercício de 1998), e excluir a cobrança de imposto de R\$ 111,81 (exercício de 1999).

Infração 3 –

Alega que as notas fiscais nºs 3337, 3386, 4005, 4605, 4726, 4414, 3242, 4142, 3459, 4939, 5615, 5616, 4544, 6656, 5287, 4344, 4579, 5732, 6788, 6635, 6263, 6324, 6952 e 6954, foram emitidas para venda de leite a contribuintes inscritos, e que dessa forma não sofrem a incidência do ICMS substituição. Ao final, pede a retificação da exigência para R\$5.835,16 de imposto.

O autuado apresenta nova manifestação às fls. 384 e 385, solicitando retificar sua defesa inicial nos seguintes itens:

Infração 1 –

(exercício de 1998) – informa que a quantidade de mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 2015 e 2016, não se referem a 700 kg, mas sim, a 700 sacas, ou seja, 42.000 kg de café.

(exercício de 1999) – informa que na planilha de leite vendido apresentada, a nota fiscal nº 3946 se refere a 220 kg, e que a nota fiscal nº 4435 se refere a 120 kg. Pede, ainda, a exclusão da nota fiscal nº 5862 por se tratar de venda de café.

Infração 3 – expõe que as notas fiscais nºs 4939, 4579, na realidade se tratam das notas fiscais nºs 4839 e 5779.

O autuante, em informação fiscal às fls. 419 a 421, se manifesta nos seguintes termos:

Infração 1 –

Em relação ao exercício de 1998, acata as alegações defensivas, no que se refere às notas fiscais 2015 e 2016. Quanto à omissão de saídas reconhecida pelo autuado no total de 48.509 kg de café, aduz que não deve ser aceita já que o impugnante não apresenta qualquer demonstrativo ou documento que possa contrapor ao levantamento elaborado durante a ação fiscal.

Quanto ao exercício de 1999, acata em parte as argumentações defensivas, retificando o imposto exigido para o produto café para R\$ 60,48 de ICMS normal, e R\$ 6,05 de ICMS devido por

antecipação tributária. No que diz respeito ao produto leite em pó integral, reconhece a existência das notas fiscais apresentadas pelo autuado e concorda com a exclusão do débito exigido.

Infração 2 -

Exercício de 1998 – não concorda com o pleito do autuado de retificar a exigência para R\$1.551,80, dizendo que o impugnante não apresenta qualquer demonstrativo ou documento que possa contrapor ao levantamento elaborado durante a ação fiscal.

Exercício de 1999 – diz que conforme mencionou na primeira infração, o débito fica retificado para R\$ 6,05.

Infração 3 –

Concorda com as alegações defensivas, reduzindo o valor da exigência para R\$5.835,16 de imposto.

O autuado novamente se manifesta (fls. 426 a 428), ratificando os termos de sua defesa inicial, em relação à infração 1. Apresenta demonstrativo à fl. 427, visando comprovar suas alegações, e argumenta que o que ocorreu de fato foi um equívoco, por parte de um funcionário, na transcrição dos dados do seu livro controle da produção industrial de café.

Esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito pudesse dirimir a controvérsia existente, em virtude da documentação e dos demonstrativos apresentados pelo sujeito passivo em sua segunda manifestação, às fls. 426 a 441, relativo ao levantamento quantitativo do produto “café torrado moído” no exercício de 1998 (infração 1).

Atendendo a solicitação supra, o diligente se manifesta, às fls. 445 a 448, da seguinte forma:

[...] “O estoque final de café em grão que, no relatório do autuante consta 41 sacas, teve o seu valor originado do registro no Livro de Inventário, fl. 20, já a quantidade de 2.910 sacas apontada pelo autuado fora obtido através do saldo consignado em quilogramas (174.600) no saldo de Café Cru, da planilha Movimento Mês de Dezembro de 1998, fl. 441, utilizada pelo autuado para controle da produção”.

“Aduz o autuado, que equívoco, por parte de seu funcionário na transcrição dos dados do livro de controle da produção dera origem ao valor incorreto registrado no Livro de Inventário. Não esclareceu, no entanto, de forma plausível, qual a falha ou o que induzira a transcrever 41 em vez de 2.910 sacas. Vale ressaltar que compete ao contribuinte proceder à devida conferencia prévia dos valores registrados nos livros fiscais, por serem de sua inteira responsabilidade e qualquer correção somente poderá ser procedida com justificativas convincentes e insofismáveis”.

“A forma simplista como está sendo justificada torna a alegação do autuado insubstancial, além de não alcançar a anulação das omissões de saída pretendida, pois, apenas as transfere do exercício de 1998 para o de 1999, já que o estoque final de um, corresponde ao inicial do seguinte”.

“Do mesmo modo, o estoque final de café torrado/moído de 4.167,50kg que figura no levantamento quantitativo do autuante origina-se do livro de registro de inventário, fl. 20 - (300 + 3867,5), já em sua defesa, o autuado apresenta dois valores para o mesmo estoque final, 60.078,50kg e 11.409,50kg, como se verifica no resumo, fl. 427, transcritos que foram das planilhas às fls. 429 a 441, respectivamente. Ora, mesmo que fossem convincentes os argumentos

apresentados, apenas resultariam na mudança, para o exercício seguinte, dos valores das omissões de saídas”.

“A simples apresentação, pelo autuado, em seus demonstrativos, do total de vendas com notas fiscais de 1.048.103,5kg, contra o total de 1.049.417kg da planilha elaborada pelo autuante constando individualizadamente os valores de todas as notas fiscais, cuja fidedignidade não fora contestada nos autos, por si só, não abala a contabilidade no levantamento do autuante, eis que, nenhuma inconsistência ou equívoco foi apontado. Entendemos, portanto, que o valor das saídas calculado com base nas notas fiscais discriminadas pelo autuante, de café torrado/moído em 1998, efetivamente refletem as vendas do produto”.

“Elaboramos um novo demonstrativo de débito - Anexo - 02 - com base nas retificações indicadas pelo autuante, fls. 419 a 421, acolhidas pelo autuado e embasadas nos demonstrativos contidos no Anexo - 01. Mantivemos, na forma supra explicitada, os valores relativos aos estoques finais de café em grão e torrado/moído consignados no levantamento elaborado pelo autuante”.

“Em síntese, foram as seguintes modificações incorporadas no novo demonstrativo de débito:

- Entradas de café em grão de 23.101 sacas, em 1998;
- Saídas com notas fiscais de café torrado/moído em 1999 de 1.034.015,5kg, resultando em 200,0kg de omissão de saída;
- Exclusão total das omissões de saídas do produto leite em pó integral, em 1999;
- A substituição tributária por antecipação em 1998 passa para R\$6.151,95, e em 1999 para R\$6,05 e R\$ 5.835,16”.

“Ante o exposto, concluímos, com base nas retificações procedidas conforme solicitação do Relator que o débito original do auto de R\$ 95.766,66, com a revisão, passou para R\$ 73.573,13 conforme se verifica detalhadamente nos demonstrativos contidos nos Anexos 01 e 02 integrantes do presente parecer”.

O autuado, em nova manifestação (fls. 456 a 457), discorda da posição do diligente que considerou simplista a alegação de que, por equívoco, seu funcionário errou na transcrição dos dados do livro de controle da produção para o livro de inventário. Argumenta que o próprio autuante cometeu equívocos que reconheceu posteriormente nos autos. Ao final, mantém os termos de sua defesa anterior.

VOTO

O presente processo trata de levantamento quantitativo em exercício fechado, onde ficaram constatadas diferenças de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal e diferenças de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

O autuado apontou diversos equívocos cometidos pelo autuante e reconheceu ser devedor apenas de parte do imposto exigido no presente PAF (infração 1 = R\$ 15.518,03, infração 2 = R\$ 1.551,80, infração 3 = R\$ 5.835,16).

O autuante acatou as alegações defensivas, no que diz respeito à infração 3, reduzindo o valor exigido para R\$ 5.835,16. Em relação às infrações 1 e 2, acatou apenas parte dos argumentos defensivos, mantendo os seguintes valores:

infração 1:

Produto café (exercício de 1998) - manteve o valor de R\$ 72.300,55 referente à omissão de saída, dizendo que o impugnante não apresentou qualquer demonstrativo ou documento que pudesse contrapor ao levantamento elaborado na ação fiscal; (exercício de 1999) – reduziu o valor da exigência para R\$ 60,48;

Infração 2:

Produto café (exercício de 1998) - manteve o valor de R\$ 7.230,06 dizendo que o impugnante não apresentou qualquer demonstrativo ou documento que pudesse contrapor ao levantamento elaborado na ação fiscal; (exercício de 1999) – reduziu o valor da exigência para R\$ 6,05.

O autuado em nova manifestação novamente discordou da exigência contida na infração 1, dizendo que o que ocorreu de fato foi um equívoco, por parte de um funcionário, na transcrição dos dados do seu livro controle da produção industrial de café.

Esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito pudesse dirimir a controvérsia existente, em virtude da documentação e dos demonstrativos apresentados pelo sujeito passivo em sua segunda manifestação, às fls. 426 a 441, relativo ao levantamento quantitativo do produto “café torrado moído” no exercício de 1998 (infração 1).

Atendendo a solicitação supra, o diligente se manifestou, às fls. 445 a 448, dizendo que o estoque final de café em grão que, no relatório do autuante consta 41 sacas, teve o seu valor originado do registro no Livro de Inventário, fl. 20, e que a quantidade de 2.910 sacas apontada pelo autuado fora obtido através do saldo consignado em kg (174.600) no saldo de Café Cru, da planilha Movimento Mês de Dezembro de 1998, fl. 441, utilizada pelo autuado para controle da produção. Afirmou que o autuado não esclareceu, de forma plausível, qual a falha ou o que induzira seu funcionário a transcrever, no livro RI, 41 sacas ao invés de 2.910 sacas. Dessa forma, acompanho o entendimento do diligente quando disse que compete ao contribuinte proceder à devida conferencia prévia dos valores registrados nos livros fiscais, por serem de sua inteira responsabilidade e qualquer correção somente poderá ser procedida com justificativas convincentes e insofismáveis, o que não ocorreu. Portanto, considero que a alegação do autuado é insubstancial, não alcançando a anulação das omissões de saída pretendida.

O fiscal diligente elaborou, ao final, um novo demonstrativo de débito (fl. 451), com o qual concordou, com base nas retificações indicadas pelo autuante, fl. 419 a 421, acolhidas pelo autuado e ainda com base nos demonstrativos às fls. 449 a 451, que retificam o valor exigido na infração 1.

O autuado a tomar conhecimento da diligência procedida voltou a se manifestar, às fls. 456 a 457, discordando da posição do diligente, porém não juntou aos autos qualquer prova documental que pudesse contrapor ao trabalho realizado pelo diligente.

Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito, à fl. 451.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.0101/02-2, lavrado contra **SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$73.573,13**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$11.993,16 e 70% sobre R\$61.579,97, previstas no art. 42, II, “e” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA